

CAPÍTULO I

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (LEI N. 13.465/2017) COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/rep06>

Mathias Foletto Silva

Beatriz Luiza Goedert de Campos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

O presente capítulo de livro tratará da regularização fundiária (Lei n. 13.465/2017) como instrumento de efetivação da cidadania.

A questão posta é responder se a regularização fundiária propicia a efetivação da cidadania. Assim, apresenta-se, como objetivo principal, portanto, investigar e identificar se a regularização fundiária promove a cidadania.

Referente aos objetivos específicos da pesquisa, busca-se abordar a regularização fundiária, a cidadania e, por fim, a regularização fundiária como instrumento de efetivação da cidadania.

Metodologicamente, utilizar-se-á o método dedutivo para responder à questão, adotando-se revisão bibliográfica pertinente como procedimento técnico de investigação e de abordagem descritiva.

A justificativa para o presente trabalho reside na relevância e na atualidade do tema diante da necessidade de resolução adequada de conflitos, especialmente de questões correlatas à regularização fundiária.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo abordará questões atinentes à regularização fundiária. Já no segundo, serão estudados os aspectos referentes à cidadania. Por fim, no terceiro capítulo, tratar-se-á especificamente da regularização fundiária como instrumento de efetivação da cidadania.

Quanto à contextualização da presente produção acadêmica, o trabalho foi desenvolvido a partir do escopo da Rede de Pesquisa em Republicanismo, Cidadania e Jurisdição, voltando-se especificamente ao objeto da regularização fundiária como instrumento de efetivação da cidadania.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

No presente capítulo, abordar-se-ão temas afetos à regularização fundiária, especificamente, o seu conceito, os princípios, os objetivos, as suas

modalidades e os seus respectivos procedimentos, conforme preconiza a Lei n. 13.465/2017.

Inicialmente, a regularização fundiária deve ser compreendida a partir da Lei n. 13.465/2017, que trouxe novos conceitos acerca do tema e inovou ao prever procedimentos com diferentes ritos.

Acerca do histórico da legislação sobre regularização fundiária, Michely Freire Fonseca Cunha pontua:

Até 2009, o consenso era que a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) era a única referência para a execução da política urbana. Com a publicação da Lei 11.977/2009 (Lei de Regularização Fundiária) revogada pela Lei n. 13.465/2017, os dois instrumentos legislativos passaram a coexistir como diretrizes gerais para o desenvolvimento das funções sociais da cidade. (CUNHA, 2019, p. 21).

Assevera referida autora que o Plano Diretor tem, como escopo, “[...] definir e implementar as políticas públicas de ordenamento territorial da cidade e a regularização fundiária (REURB) traz instrumentos essenciais para promover a igualdade, justiça social e o direito à cidade.” (CUNHA, 2019, p. 21).

Especificamente em relação à Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017), seu Art. 9º assinala que a regularização fundiária urbana, denominada Reurb, forma-se a partir de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano, bem como objetivam à concessão de titulação a seus ocupantes.

Para Alberto Gentil de Almeida Pedroso (2018, p. 19), “[...] a Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017 (norma legislativa responsável pela conversão da Medida Provisória 756/2016 em lei), promoveu profundas alterações no sistema legal aplicado à regularização fundiária urbana”.

No tocante à principiologia atinente, a Lei n. 13.465/2017, em seu Art. 9º, parágrafo primeiro (BRASIL, 2017), estabelece uma série de princípios

que deverão ser observados na Política Pública de Desenvolvimento do Espaço Urbano: princípio da sustentabilidade econômica, social e ambiental, princípio da ordenação territorial e princípio da ocupação do solo de maneira eficiente.

Michely Freire Fonseca Cunha (2019, p. 13) explica que o “[...] presuposto da aplicação da legislação de regularização fundiária é que haja consolidação do núcleo urbano informal, entendendo-se como informal aquele núcleo que esteja com algum grau de irregularidade”.

Acerca do tema, assevera Naila de Rezende Khuri:

[...] assentamentos informais são ocupações em terras públicas ou privadas, urbanas ou em vias de urbanização, oriundas na maioria dos casos de parcelamentos clandestinos ou informais ou irregulares, utilizados predominantemente para moradia de população de baixa renda, mas que podem contemplar parcelas de comércios e que apresentam, como um de seus elementos definidores preponderantes, a falta de segurança jurídica da posse. (KHURI, 2017, p. 291).

Ainda, a legislação – Lei n. 13.465, 2017, Art. 23 – estabeleceu uma limitação para a promoção da regularização mediante legitimação fundiária, a qual somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016.

Quanto aos objetivos da regularização fundiária, o Art. 10 da Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017) trouxe, dentre outros, a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados.

Ainda, a lei anteriormente citada prevê os objetivos de promover a integração social e a geração de emprego e renda, garantir o Direito Social à moradia digna e às condições de vida adequadas e garantir a efetivação da função social da propriedade.

Sobre a função social, Nelson Resenvald entende que:

Não há mais um interesse tão evidente em conceituar a estrutura dos institutos, mas em direcionar o seu papel e missão perante a coletividade, na incessante busca pela solidariedade e pelo bem comum. Enfim, a função social se dirige não só à propriedade, aos contratos e à família, mas à reconstrução de qualquer direito subjetivo, incluindo-se aí a posse, como fato social, de enorme repercussão para a edificação da cidadania e das necessidades básicas do ser humano. (ROSENVALD, 2015, p. 273).

No tocante às modalidades, a Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017) apresenta, como modalidades de Reurb: Reurb de Interesse Social, abreviada como Reurb-S, e Reurb de Interesse Específico, ou Reurb-E.

Enquanto a Reurb-S é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, a Reurb-E é cabível aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda.

Relativamente ao tema, assevera Michely Freire Fonseca Cunha (2019, p. 19) que “[...] a REURB é admitida para núcleos urbanos irregulares existentes no Município, ou seja, para moradias, comércio, indústria, conjuntos habitacionais, condomínios, horizontais, verticais ou mistos”.

A respeito do tema, Naila de Rezende Khuri pontua:

No Brasil, o acelerado processo de urbanização resultou em vários fatores negativos, entre os quais, a proliferação de assentamentos informais ocupados por pessoas de baixa renda, muitos dos quais sem condições de habitabilidade, em razão da precária infraestrutura oferecida pelo Estado. (KHURI, 2017, p. 286).

Michely Freire Fonseca Cunha exemplifica a irregularidade nas hipóteses seguintes:

- a) inexistência de aprovação do projeto de parcelamento no Município e por consequência, ausência de registro imobiliário;
- b) existência de aprovação Municipal, mas inexistência de registro imobiliário;
- c) existência de aprovação Municipal, existência de registro imobiliário quanto ao parcelamento do solo, mas inexistência de averbação da construção;
- d) existência de aprovação Municipal, existência de registro imobiliário, mas a execução do projeto é diversa da que foi aprovada ou registrada; ou,
- e) a existência de aprovação Municipal, existência de registro imobiliário, existência de averbação da construção, mas ausência de titulação dos seus ocupantes atuais. (CUNHA, 2019, p. 17).

Acerca de legitimidade para requerer a regularização, a legislação – Lei n. 13.465, 2017, Art. 14 – trouxe um rol amplo de legitimados, dentre os quais constam os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios ou entidades da administração pública indireta), bem como os próprios beneficiários e interessados (proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores).

Ainda, assiste legitimidade ao Ministério Público e, desde que em favor de beneficiários hipossuficientes, também à Defensoria Pública.

Quanto aos instrumentos a serem empregados na regularização, a própria Lei n. 13.465, 2017, Art. 15, lista diversas possibilidades, as quais são mencionadas a título de ilustração quanto à amplitude pretendida pelo legislador: legitimação fundiária e a legitimação de posse, usucapião, desapropriação em favor dos possuidores, arrecadação de bem vago, consórcio imobiliário, desapropriação por interesse social, Direito de Preempção, a transferência do direito de construir a requisição, intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, alienação de imóvel pela administração

pública diretamente para seu detentor, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso, doação e compra e venda.

Tendo em vista a quantidade de instrumentos mencionados pela legislação, observa-se a importância do procedimento para efetivação de direitos, uma vez que, independentemente da ferramenta a ser empregada, o propósito é a regularização dos imóveis e a titulação para seus respectivos ocupantes.

Conforme explica Michely Freire Fonseca Cunha (2019, p. 18), “[...] podemos admitir, por exemplo, a utilização dos instrumentos da regularização fundiária (REURB) apenas para titular seus ocupantes, se todas as demais irregularidades já estiverem sanadas”.

No tocante ao procedimento administrativo, a Reurb desenvolve-se em sete fases, conforme Art. 28 da Lei n. 13.465/2017 (BRASIL, 2017): requerimento dos legitimados; processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes; elaboração do projeto de regularização fundiária; saneamento do processo administrativo; decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade; expedição da CRF pelo Município; e registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Importante destacar a previsão legal – Lei n. 13.465, 2017, Art. 28, parágrafo único (BRASIL, 2017) – segundo a qual a ausência de lei municipal específica não será impeditivo para a realização dos procedimentos de regularização fundiária.

Conforme o Art. 30 da Lei n. 13.465 (BRASIL, 2017), caberá aos municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb, bem como compete aos municípios o processamento, a análise e a aprovação do projeto de regularização fundiária, além da emissão da certidão de regularização fundiária.

Ainda acerca do procedimento, segundo Michely Freire Fonseca Cunha, são quatro os ritos para processar a regularização fundiária:

- a) A REURB (S ou E) precedida de demarcação urbana (art. 12 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 19 da Lei 13.465/2017);
- b) REURB (S ou E) com rito administrativo (art. 21 do Decreto nº 9.310/2018 e 31 da Lei 13.465/2017 e seguintes);
- c) REURB (S ou E) pelo rito da regularização inominada (art. 87 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 69 da Lei nº 13.465/2017)
- d) Abertura de matrícula para gleba ou área pública (art. 195-A e art. 195-B da Lei 6.015/1973);
- e) Especialização de fração ideal (art. 45 da Lei nº 13.465/2017 e art. 43 do Decreto nº 9.310/2018). (CUNHA, 2019, p. 19).

Quanto ao registro da regularização fundiária, a certidão de regularização fundiária (CRF) servirá como título perante o ofício de registro de imóveis da situação do imóvel, independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público, conforme prevê o Art. 42 da Lei n. 13.465 (BRASIL, 2017).

O oficial do registro de imóveis analisará a certidão de regularização fundiária (CRF) e poderá expedir nota devolutiva fundamentada, indicando os motivos da recusa e formulando as eventuais exigências respectivas.

Com o registro da certidão de regularização fundiária (CRF), o oficial do registro de imóveis deverá promover a abertura das matrículas e os respectivos registros dos direitos reais indicados na CRF, sendo dispensada por lei a apresentação de título individualizado.

Assim, ao final do procedimento, é conferida a titulação aos ocupantes da área, seja por meio do reconhecimento da propriedade ou de outro direito real. A partir de então, a situação jurídica das pessoas envolvidas estará

reconhecida e regularizada, além de estar disponível e pública no ofício de registro de imóveis competente.

Sobre a propriedade, destaca-se o conceito de José Isaac Pilati (2017b, p. 39), segundo o qual trata-se da “[...] instituição basilar, o núcleo substancial que determina a estrutura política e a forma jurídica que se pratica na civilização”.

Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior pontuam:

[...] o direito de propriedade, que – como, aliás, todos os outros institutos jurídicos – não se compadece de consideração voltada, exclusivamente, para o atendimento e satisfação apenas dos interesses pessoais de um titular, mas cumpre um papel (uma função) dentro do regime jurídico posto, de atender também a interesses sociais. (NERY; NERY JÚNIOR, 2015, p. 610).

No tocante à propriedade e à sua titulação, que é um dos objetivos da regularização fundiária, sua ocorrência proporciona a transformação da situação fática da posse em propriedade ou em outro direito real, residindo, nesse ponto, dentre outros, a promoção da cidadania.

Logo, devidamente abordados os temas afetos à regularização fundiária, especificamente, o seu conceito, os princípios, os objetivos, as suas modalidades e os seus respectivos procedimentos, conforme preconiza a Lei n. 13.465/2017, a seguir, no próximo capítulo, analisar-se-ão os aspectos pertinentes à cidadania.

A CIDADANIA

No presente capítulo, serão estudados os aspectos atinentes à cidadania, com a respectiva abordagem de seu conceito.

A concepção de cidadania deve ser entendida a partir do conceito trabalhado e lecionado por José Isaac Pilati (2017a, 2017b), de titularidade do privado com status de condômino do *publicus*.

Explica Reginaldo de Souza Vieira:

A CRFB/1988, como expressão e também fundadora da República Participativa, instituiu formalmente a existência de uma nova concepção de cidadania, não meramente formal e vinculada à democracia representativa, mas estribada também na cidadania participativa e no reconhecimento dos direitos humanos/fundamentais, na qualidade de necessidades da Sociedade. (VIEIRA, 2013, p. 261).

Por sua vez, acerca da cidadania, Silvana Santiago Martins (2018, p. 82) defende que “[...] exercer a cidadania significa viver em constante luta por melhorias na qualidade de vida — individuais e coletivas —, em busca de liberdade, dignidade e igualdade”.

Segundo o conceito delineado pela referida autora, a “[...] cidadania é a prática do indivíduo em exercer seus direitos e deveres, no âmbito de uma sociedade do Estado.” (MARTINS, 2018, p. 82).

Richard Pae Kim entende que:

Observamos pelas pesquisas que o sentido jurídico de cidadania muitas vezes não é o mesmo daquele estudado na ciência política ou pela sociologia, ou ainda sustentado pela doutrina do Direito. Também não há dúvida de que mesmo no Direito os termos “cidadania” e “cidadão” possuem sentidos diversos, posto que são palavras polisêmicas e os enfoques de cada ciência dão tons evolutivos das mais diversas espécies e muitas vezes confusos para os leitores e os estudiosos. (PAE KIM, 2013, p. 18).

No mesmo sentido, assevera Reginaldo de Souza Vieira (2013, p. 367) que o “[...] termo cidadania não possui um significado unívoco, mas depende do momento histórico que se encontra inserido e aplicado e da opção teórica elegida para a sua significação. Ele possui um sentido complexo, pluriforme e multicultural em sua essência”.

De toda forma, a cidadania, conforme pontua Silvana Santiago Martins (2018, p. 82), “[...] deve garantir a plena emancipação dos indivíduos que, por meio de seus deveres com a sociedade, têm seus direitos inerentes à vida — como saúde, assistência social, educação, moradia, renda, alimentação, entre outros garantidos pelas políticas sociais”.

Cláudia Franco Corrêa defende a existência de uma categoria de cidadania urbana:

Não podemos olvidar que a questão urbana no Brasil encontra-se atrelada à percepção da cidadania. Parece razoável afirmar que, com advento de uma compreensão da polis em níveis macro dinâmicos, seria possível admitir uma categoria específica de cidadania urbana. Ter acesso aos aparelhamentos urbanos permite que a cidade cumpra sua função urbana e, conseqüentemente, permite acesso à direitos condicionados a própria cidadania. O direito à cidade contempla uma série de direitos anexos e correlacionados a execução imediata dos ônus tributários que são pagos pelos cidadãos de um modo geral. Uma cidade que cumpre sua função urbana de maneira efetiva admite que haja um sentido mais depurado de pertencimento ao seu cidadão. (CORRÊA, 2015, p. 630-631).

Portanto, estudados os aspectos pertinentes da cidadania e compreendido o seu conceito de titularidade do privado com status de condômino do *publicus* (PILATI, 2017a, 2017b) no presente capítulo, analisar-se-á, por fim, no próximo capítulo, a regularização fundiária como instrumento de efetivação da cidadania.

A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

Por fim, no terceiro e último capítulo, já percorridos os temas necessários – regularização fundiária e cidadania – para a conjugação de ambos no presente tópico, tratar-se-á especificamente da regularização fundiária como instrumento de efetivação da cidadania, a partir da nova Lei n. 13.465/2017.

De início, observa-se que os objetivos da regularização fundiária estão diretamente relacionados com a questão da promoção da cidadania das pessoas envolvidas e afetadas pelo procedimento de regularização fundiária urbana.

Nelson Rosenvald já defendia a relação entre cidadania e regularização fundiária, mesmo antes da Lei n. 13.465/2017, nos seguintes termos:

A regularização fundiária é o processo que inclui medidas jurídicas urbanísticas, ambientais e sociais, com a finalidade de integrar assentamentos irregulares no contexto legal das cidades. Em última instância, o que se pretende não é apenas converter possuidores em proprietários pela via da concessão da titularidade formal pela via civil (do registro) e administrativa (mediante regularização do bem em si), mas ir além, integrando estas novas propriedades à cidade real e já consolidada, por meio de projetos e licenciamentos ambientais e urbanísticos (infraestrutura e circulação) que adequem a garantia da moradia a uma vida minimamente digna, conciliando a proteção do direito fundamental individual do ser humano – agora portador de cidadania –, com a garantia do direito difuso à qualidade de vida, que se estende a todos os membros da coletividade formal já instalada no entorno. (ROSENVALD, 2015, p. 291-292).

Além, o direito à regularização fundiária está diretamente relacionado ao direito à cidade sustentável e às funções sociais da cidade. Conforme

Karine Grassi (2016, p. 45), “[...] as funções sociais da cidade são justamente o acesso à terra urbana, moradia, saneamento, infraestrutura, serviços públicos e transporte”.

Outrossim, o direito à regularização não é apenas um Direito Individual, mas também coletivo, de interesse da coletividade, por distintos aspectos. *Verbi gratia*, o saneamento, diante de uma propriedade irregular e sem reconhecimento, é, em grande parte, negado, prejudicando não só o indivíduo, mas toda a coletividade.

Ou seja, a regularização fundiária viabiliza a habitação adequada, permitindo construções lícitas, propiciando a efetivação da cidadania. Nessa perspectiva, o direito à cidade sustentável passa, portanto, por diversos aspectos, dentre eles, a regularização fundiária, culminando na cidadania.

Nesse sentido, propriedades irregulares encontram obstáculos na viabilização e na obtenção de autorizações para construção de habitação adequada prejudicando o indivíduo e a coletividade. Dessa forma, há um prejuízo não só ao indivíduo, mas ao coletivo, desencadeando diversos outros problemas. Portanto a legislação deve prever mecanismos de soluções para referidos conflitos da atualidade, propiciando a resolução adequada e, consequentemente, promovendo a cidadania.

Acerca dos imóveis à margem do sistema, Paola de Castro Ribeiro Macedo elenca determinados problemas advindos da ausência do reconhecimento formal:

- (i) não podem ser legalmente vendidos, dados em garantia ou herdados; (ii) não geram impostos; (iii) não se valorizam com o restante do mercado imobiliário; (iv) não recebem o mesmo nível de investimento em infraestrutura do Poder Público. (MACEDO, 2016, p. 254).

José Isaac Pilati (2017a, p. 7) defende que “[...] é cada vez mais evidente a urgência de rever nosso modelo de jurisdição perante os conflitos complexos, aqueles em que se digladiam muitos atores, capitais, interesses e autoridades”.

Seguindo o posicionamento supracitado, Naila de Rezende Khuri (2017, p. 286) assevera que a situação da regularização fundiária no Brasil “[...] reclama uma resposta imediata e acertada para as mudanças dos paradigmas das nossas políticas econômico-social-ambiental”.

Assim, a regularização fundiária é um tema que engloba o direito à cidade, sendo que perpassa e abrange a cidadania, possibilitando a sua efetivação a partir da nova Lei n. 13.465/2017 diante da oportunidade de titular os seus respectivos ocupantes, inserindo-os formalmente ao sistema.

Sobre o direito à cidade, segundo Karine Grassi (2016, p. 46), “[...] trata-se, afinal, de um direito de todos na condição de cidadãos: os interesses de uma cidade mais igualitária e humana deverão ser os interesses de toda a população, figurando cada cidadão como sujeito de um bem coletivo”.

No mesmo sentido, afirma Naila de Rezende Khuri (2017, p. 292), que a “[...] regularização fundiária procura aproximar a cidade legal da cidade real, isto é, atendimento das posturas urbanísticas e propiciar o acesso da tão sonhada casa própria, com condições dignas de vida e bem-estar social”.

Conforme já abordado, há necessidade de reconstrução do quadro normativo. Nessa concepção, adveio a Lei n. 13.465/2017, a qual observou a complexidade jurídica envolvendo a questão da regularização fundiária. Ao prever novos procedimentos, que visam à regularização dos núcleos informais assentados, a referida Lei apresentou-se como parte dessa reconstrução jurídica, propiciando a promoção da cidadania.

Dessa forma, a nova Lei de Regularização Fundiária (Lei n. 13.465/2017) possibilitou meios adequados para o devido tratamento dos conflitos, oportunizando, dentre outros temas, a efetivação da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 13.465/2017 reformulou o sistema de regularização fundiária do ordenamento jurídico brasileiro. Apresentando-se como parte da

reconstrução jurídica, previu novos conceitos e procedimentos, bem como adotou formas adequadas para a solução dos conflitos fundiários.

Assim, os procedimentos de regularização fundiária, conforme amplamente argumentado, ao propiciarem a titulação da propriedade e demais direitos reais, oportunizam também a efetivação da cidadania.

Conclui-se, portanto, a partir dos conceitos estabelecidos na presente pesquisa, que a regularização fundiária propicia a efetivação da cidadania, por intermédio da nova Lei n. 13.465/2017, que deu enfoque à formalização, conferindo titulação, aperfeiçoando as instituições jurídicas e oportunizando a resolução de problemas complexos envolvendo diferentes áreas do conhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 9 fev. 2020.

CORRÊA, Cláudia Franco. Instrumentos de Regularização Fundiária nas favelas. *In*: AZEVEDO, Fábio Oliveira; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Imobiliário**: Escritos em Homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. São Paulo: Atlas, 2015. p. 630-646.

CUNHA, Michely Freire Fonseca. **Manual de Regularização Fundiária Urbana (REURB)**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GRASSI, Karine. **Plano Diretor e Audiência Pública**: legislação, doutrina e relatos de casos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KHURI, Naila de Rezende. O novo instituto da legitimação fundiária na regularização fundiária urbana: primeiras reflexões sobre a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. *In*: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli (coord.). **O Direito notarial e registral em artigos**. vol. II. São Paulo: YK Editora, 2017. p. 285-319.

MACEDO, Paola de Castro Ribeiro. A Titulação dos Ocupantes na Regularização Fundiária. *In*: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **O Direito notarial e registral em artigos**. São Paulo: YK Editora, 2016. p. 251-280

MARTINS, Silvana Santiago. As relações entre política social e cidadania no Brasil. *In*: LOPES FILHO, Artur Rodrigo Itaquí. *Ética e Cidadania*. 2. ed. Porto Alegre: Sagah, Educação, 2018. p. 81-92

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAE KIM, Richard. O Conteúdo Jurídico de Cidadania na Constituição Federal do Brasil. *In*: MORAES, Alexandre de; PAE KIM, Richard (coord.). **Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 17-41.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (coord.). **Regularização Fundiária – Lei 13.465/2017**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PILATI, José Isaac. **Audiência Pública na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017a.

PILATI, José Isaac. **Digesto de Justiniano Livro Segundo: Jurisdição**. Florianópolis: Editora da UFSC/FUNJAB, 2013.

PILATI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na pós-modernidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

ROSENVALD, Nelson. Aquisição e Perda da Posse de Bens Imóveis – Estado Da Arte. *In*: AZEVEDO, Fábio Oliveira; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito Imobiliário: Escritos em Homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 269-297.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **A cidadania na república participativa: pressupostos para a articulação de um novo paradigma jurídico e político para os conselhos de saúde**. 2013. 540 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.